



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIQUÁ - SP

LEI N.º 112/2.000.-

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE IPIQUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LIVRO I

Saneamento Ambiental e Organização Territorial

TÍTULO ÚNICO

Artigo 1º. O Saneamento Ambiental e Organização Territorial serão tratados em Normas Técnicas Especiais.

LIVRO II

Saneamento Básico

TÍTULO I

Sistemas de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos

Artigo 2º. Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgoto deverá sujeitar-se ao controle de autoridade Sanitária competente.

Artigo 3º. Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às normas e especificações adotadas pelo Órgão Técnico encarregado de aprová-los.

Artigo 4º. Nos Projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações.

I – a água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade competente;

II – as tubulações, peças especiais e juntas deverão ser de tipos e materiais aprovados pela ABNT, tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;

III – para fins de desinfecção ou de prevenção contra contaminações, à água distribuída deverá ser adicionado, obrigatoriamente, teor conveniente de cloro ou equivalente em seus compostos. A juízo da autoridade sanitária competente, poderão ser adotados, com a mesma finalidade, outros produtos ou processos, desde que utilizados, para esse fim, teores e aparelhamentos apropriados;

IV – a fluoretação da água distribuída obedecerá às normas expedidas pelos órgãos competentes;

V – em qualquer ponto dos sistemas de abastecimento, a água natural ou tratada deverá estar suficientemente protegida;

Artigo 5º. É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Artigo 6º. Sempre que os sistemas públicos não tiverem condições de atendimento, os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas deverão possuir sistemas de abastecimento de água e sistema de esgotos, aprovados pela autoridade competente.

Artigo 7º. A disposição de esgotos nas praias e nos corpos de água bem como em áreas adjacentes ou de influência só poderá ser feita de modo a não causar riscos à saúde.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

TÍTULO II

Instalações Prediais de Água e Esgotos

Artigo 8º. As instalações prediais de água e esgoto deverão seguir as normas e especificações da ABNT e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelos sistemas, às quais caberá fiscalizar estas instalações, sem prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade sanitária.

Parágrafo 1º. As normas referidas neste artigo deverão atender ao estabelecido no presente regulamento e ser submetidas à apreciação da autoridade sanitária competente, sempre que solicitadas.

Parágrafo 2º. A autoridade sanitária poderá estabelecer que as normas sejam revistas na forma que indicar, bem como solicitar informações sobre a fiscalização das instalações.

Artigo 9º. Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados, destinados a receber e a conduzir os despejos.

Parágrafo 1º. Onde houver redes públicas de água ou de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

Parágrafo 2º. É vedada a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Artigo 10. Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que for necessário para o bom funcionamento das instalações prediais será obrigatória a existência de reservatórios prediais.

Parágrafo 1º. A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante vinte e quatro horas e calculada segundo os critérios fixados pela ABNT.

Parágrafo 2º. São obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade sanitária.

Artigo 11. Os reservatórios prediais deverão:

- I – Ser construídos e revestidos com materiais que não possam contaminar a água;
- II – Ter a superfície lisa, resistente e impermeável;
- III – Permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;
- IV – Possibilitar esgotamento total;
- V – Ser suficientemente protegidos contra inundações, infiltração e penetrações de corpos estranhos;
- VI – Ter cobertura adequada;
- VII – Ser equipado com torneira de bóia na tubulação de alimentação, à sua entrada, sempre que se tratar de reservatório alimentado por recalque;
- VIII – Ser dotados de extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, havendo sempre uma canalização de aviso, desaguando em ponto perfeitamente visível;
- IX – Ser providos de canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

Artigo 12. Não será permitida:

- I – A instalação de dispositivos para sucção de água diretamente das redes de distribuição;



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

II – A passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixas de inspeção de esgotos, bem como de tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água;

III – A interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contêm água proveniente de outras fontes de abastecimento;

IV – A introdução, direta ou indireta, de esgotos em conduto de água pluviais;

V – Qualquer outra instalação, processo ou atividade que, a juízo da autoridade sanitária, possa representar risco de contaminação da água potável;

VI – A ligação de ralos de águas pluviais e de drenagem à rede de esgotos, a critério da autoridade competente.

Artigo 13. A admissão de água nos aparelhos sanitários deverá ser feita em nível superior ao de transbordamento, ou mediante dispositivos adequados, para evitar a aspiração da água do receptáculo para a tubulação de água potável.

Artigo 14. Os despejos somente serão admitidos às tubulações prediais de esgotos através de aparelhos sanitários de características e materiais adequados e que atendem às normas e especificações da ABNT.

Artigo 15. É obrigatória:

I – A existência, nos aparelhos sanitários, de dispositivos de lavagem, continua ou intermitente;

II – A instalação de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias;

III – A passagem dos despejos das pias da copa e cozinha de hospitais, hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, por caixa de gordura, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único – A critério da autoridade sanitária, poderá ser exigida a instalação do dispositivo previsto no inciso II em outros compartimentos ou locais.

Artigo 16. É proibida a instalação de:

I – Pias, sanitários, lavatórios e outros aparelhos sanitários construídos ou revestidos com cimento, madeira, ou outro material não aprovado pela autoridade sanitária competente;

II – Peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Artigo 17. A utilização de privadas químicas será regulamentada em norma Técnica Especial.

Artigo 18. Toda habitação terá o ramal principal do sistema coletor de esgotos com diâmetro não inferior a 100 milímetros e provido de dispositivos de inspeção.

Artigo 19. É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos.

Artigo 20. Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos através de fecho hidráulicos.

Artigo 21. Os aparelhos sanitários quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais, com fecho hidráulico nunca inferior a 5 centímetros, munidos de opérculos de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada.

Artigo 22. Todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

Artigo 23. As instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar refluxo de qualquer natureza, inclusive:

I – Tubos de queda, prolongados acima da cobertura do edifício;

II – Canalização independente ascendente, constituindo tubo ventilador.

Parágrafo Único – O tubo ventilados poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção do ramal de esgotos.

Artigo 24. Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfazem às exigências deste Regulamento, deverão ser aterrados.

Artigo 25. A autoridade sanitária poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas às instalações prediais de água e esgotos, além das previstas neste Título.

TÍTULO III

Condições Gerais

Artigo 26. Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais.

Parágrafo 1º. Para efeito deste artigo excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o seu próprio terreno.

Parágrafo 2º. As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios deverão ser canalizadas até as sarjetas, passando sempre por baixo das calçadas.

LIVRO III

Saneamento das Edificações

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 27. Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, poderá ser autorizada ou iniciada, sem projetos e especificações previamente aprovados pela autoridade sanitária estadual competente.

Parágrafo Único – A competência para a aprovação prévia mencionada neste artigo poderá ser delegada à autoridade municipal para determinados tipos de projetos, na forma disposta em Norma Técnica Especial.

Artigo 28. Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se ou utilização, da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único – A expedição de alvará de habite-se ou de utilização, pela autoridade municipal estará condicionada à manifestação favorável da autoridade sanitária estadual, segundo as condições em que for concedida a delegação prevista no Parágrafo Único do artigo anterior.

Artigo 29. Independem de prévia manifestação das autoridades sanitárias, as construções de habitações unifamiliares do tipo moradia econômica que obedeçam a projetos tipo padronização e elaborados pelo Poder Público Municipal, desde que tais projetos tipos já tenham sido previamente aprovados pelo órgão de engenharia da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo 1º. Entende-se por moradia econômica, para os efeitos deste artigo, aquela que assim for considerada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 6ª Região.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

Parágrafo 2º. Ao Poder Público Municipal caberá zelar pelo fiel cumprimento das exigências e especificações constantes do projeto tipo, sob pena de ser revista a aprovação prévia concedida pela Secretaria do Estado da Saúde a tais projetos.

Artigo 30. Se a autoridade sanitária verificar em qualquer construção, reconstrução ou reforma, a inobservância das disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, intimará o responsável pela obra a suspender sua execução e solicitará aos poderes municipais as providências de sua alçada.

Artigo 31. Os projetos deverão compreender as seguintes partes:

- I – Plantas de todos os pavimentos com a indicação do destino de cada compartimento.
- II – Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas;
- III – Cortes, transversal e longitudinal;
- IV – Planta de locação na qual se indique a posição do edifício a construir, em relação às divisas do lote e às outras construções nele existentes e sua orientação;
- V – Perfis, longitudinal e transversal do terreno, tomado como referência de nível, o nível do eixo da Rua;
- VI – Memoriais descritivo dos materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção e memorial industrial, quando se tratar de indústria ou fábrica, ou memorial de atividade, nos demais casos;
- VII – Indicação da forma pela qual os prédios serão abastecidos de água potável e do destino a ser dado às águas residuárias e ao lixo.

Parágrafo 1º. A documentação prevista neste artigo deverá ser complementada com a que for solicitada pela autoridade sanitária, para efeito de proteção à saúde, e, quando for o caso, com aprovação da autoridade competente no que se refere à proteção e coleta do meio ambiente.

Parágrafo 2º. Alterações nos Projetos e especificações aprovados só poderão ser feitas mediante aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 32. As peças gráficas obedecerão às seguintes escalas: 1:100 para as plantas do edifício; 1:50 ou 1:100 para cortes e fachadas; 1:200 para planta de locação e perfis do terreno. Outras escalas só serão usadas quando justificadas tecnicamente.

Parágrafo 1º. As escalas não dispensam o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posição das linhas limítrofes.

Parágrafo 2º. Nos Projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução serão representados;

- I – A tinta preta ou azul as partes a serem mantidas;
- II – A tinta vermelha as partes a construir;
- III – A tinta amarela, as partes a demolir.

Artigo 33. Todas as peças gráficas e memoriais do Projeto deverão ter, em todas as vias, as assinaturas:

- I – Do proprietário ou seu representante legal;
- II – Do responsável técnico pela construção;
- III – Do autor do projeto.

Parágrafo Único – O responsável técnico e o autor do Projeto deverão indicar o número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIQUÁ - SP

Artigo 34. A autoridade sanitária competente poderá determinar correção ou retificações bem como exigir informações, complementações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

TÍTULO II

Normas Gerais de Edificações

CAPÍTULO I

Dimensões Mínimas dos Compartimentos

Artigo 35. Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os mínimos estabelecidos neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 36. Os compartimentos não poderão ter área e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte, e, quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

- I – Salas, em habitações: 8,00 m²;
- II – Salas para escritórios, comércio ou serviços: 10,00 m²;
- III – Dormitórios: 8,00 m²;
- IV – Dormitórios coletivos: 5,00 m² por leito;
- V – Quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 m²;
- VI – Dormitório de empregada: 6,00 m²;
- VII – Salas - dormitórios: 16,00 m²;
- VIII – Cozinhas: 4,00 m²;
- IX – Compartimentos sanitários:
 - a) Contendo somente bacia sanitária: 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
 - b) Contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
 - c) Contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro 2,00 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
 - d) Contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório, 2,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
 - e) Contendo somente chuveiro, 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
 - f) Ante-câmara, com ou sem lavatórios, 0,90 m², com dimensão mínima de 0,90 m;
 - g) Contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a água necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo;
 - h) Celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiro ou bacias sanitárias, 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;
 - i) Mictórios tipo calha, de uso coletivo, 0,60 m em equivalência a um mictório tipo cuba;
 - j) Separação entre mictórios tipo cuba, 0,60 m, de eixo a eixo.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

X – Vestiários: 6,00 m²;

XI – Largura de corredores e passagens:

a) em habitação unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90 m;

b) em outros tipos de edificação:

– Quando de uso comum ou coletivo, 1,20 m;

– Quando de uso restrito, poderá ser admitida redução até 0,90 m;

XII – Compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos à justificação.

Artigo 37. As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

I – Degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação: $0,60 \text{ m} : 2e + p \quad 0,65 \text{ m}$:

II – Larguras:

a) Quando de uso comum ou coletivo, 1,20 m:

b) Quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90 m:

c) Quando, no caso especial de acesso a girais, torres adegas e situações similares 0,60 m.

Parágrafo Único – As escadas de segurança obedecerão às normas baixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 38. Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a seguir:

I – Nas habitações

a) Salas e dormitórios: 2,70 m;

b) Garagens. 2,30 m;

c) Nos demais compartimentos: 2,50 m.

II – Nas edificações destinadas a comércio e serviços:

a) Em pavimentos térreos, 3,00 m;

b) Em pavimentos superiores, 2,70 m;

c) Garagens, 2,70 m.

III – Nas escolas:

a) Nas salas de aulas e anfiteatros, valor médio 3,00 m, admitindo-se o mínimo em qualquer ponto 2,50 m;

b) Instalações sanitárias 2,50 m.

IV – Em locais de trabalho:



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

a) Indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00 m, podendo ser permitidas reduções até 3,00 m, segundo a natureza dos trabalhos;

b) Outros locais de trabalho, 3,00 m podendo ser permitidos reduções até 2,70 m, segundo a atividade desenvolvida.

V – em salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reuniões, 6,00 m, podendo ser permitidas reduções até 4,00 m, em locais de área inferior a 250 m²

VI – Em garagens, 2,30 m;

VII – Em porões ou sub-solos, os previstos para os fins a que se destinarem;

VIII – Em corredores e passagens, 2,50 m;

IX – Em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares, 3,00 m;

X – Em outros compartimentos, os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

CAPÍTULO II

Isolação, Ventilação e Iluminação

Artigo 39. Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

Parágrafo 1º. Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00 m de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.

Parágrafo 2º. Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.

Artigo 40. Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00 m de altura;

I – Espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00 m² e dimensão mínima de 2,00 m;

II – Espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50 m, quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m;

Parágrafo Único – A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Artigo 41. Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m;

I – Os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $h^2/4$ (h ao quadrado, dividido por quatro), onde h representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II – Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a $h/6$, com o mínimo de 2,00 m.

Parágrafo 1º. A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a $h/4$ não podendo ser inferior a 2,00 m sua área não inferior a 10,00 m², podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a $h/4$.



Prefeitura Municipal de Ipiúá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

Parágrafo 2º. Quando h/6 for superior a 3,00 m, a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo obrigatório, comprovado por certidão da Prefeitura ou apresentação da legislação municipal.

Artigo 42. Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I – Os espaços livres fechados com:

- a) 6,00 m² em prédios de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00 m;
- b) 6,00 m² de área mais 2,00 m² por pavimento excedente de três com dimensão mínima de 2,00 m e relação entre seus lados de 1 para 1,5, em prédios de mais de 3 pavimentos ou altura superior a 10,00 m;

II – Espaços livres abertos de largura não inferior a:

- a) 1,50 m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00 m de altura;
- b) 1,50 m mais 0,15 m por pavimento excedente de três, em prédios de mais de 3 pavimentos.

Artigo 43. Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m² em prédios de até 4 pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá acréscimo de 1,00 m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m e relação entre os seus lados de 1 para 1,5;

Parágrafo Único – Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I – Ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40 m² com dimensão vertical mínima de 0,40 m e extensão não superior a 4,00 m. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

II – Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam, no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro;
- b) Ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;
- c) Ser provida de abertura inferior, que permita limpeza e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Artigo 44. A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

- I** – Nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;
- II** – Nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/5 da área do piso;
- III** – Nos demais tipos de compartimentos: 1/10 de área do piso, com mínimo de 0,60 m²;

Artigo 45. A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Artigo 46. Não serão isolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Artigo 47. Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

Parágrafo Único – Para os sub-solos, a autoridade sanitária competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração de suficiência da ventilação natural.

Artigo 48. Poderá ser aceita para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, referentes a insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.

CAPÍTULO III

Especificações Construtivas Gerais

Artigo 49. Os materiais empregados nas construções deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender as normas e especificações da Associação Brasileira de normas Técnicas.

Artigo 50. Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanções provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas a penetração de umidade.

Artigo 51. As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender as necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nelas empregados.

Artigo 52. A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

Artigo 53. As instalações prediais de água de esgotos obedecerão ao disposto no Capítulo próprio deste Regulamento.

Artigo 54. As cozinhas, instalações sanitárias depósitos, armazéns, despensas, adegas e compartimentos similares, terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 2,00 m no mínimo de material liso, resistente, impermeável e lavável ou na forma que for prevista em normas específicas.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo se aplica a locais de trabalho, segundo a natureza das atividades a serem neles desenvolvidas, a critério da autoridade sanitária, competente.

Parágrafo 2º. Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1,50 m, no mínimo.

Parágrafo 3º. Para compartimentos de tipos não previstos, adotar-se-á o critério de similaridade.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas

Artigo 55. Os sistemas privados de abastecimento de água ou de disposição de esgotos deverão ser submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo 1º. Os poços e fossas, bem como a disposição de afluentes no solo, deverão atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo 2º. Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, deverão ser aterrados.

Parágrafo 3º. Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento de águas residuais.

Artigo 56. Todos os edifícios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores adequados e suficientes a conduzir as águas pluviais até as sarjetas, passando por baixo das calçadas.

Artigo 57. As edificações no fundo dos lotes e nos denominados “lotes de fundo”, excetuadas as edículas, serão regulamentadas por Norma Técnica Especial.



Artigo 58. As parcelas de terreno, correspondente à habitação unifamiliar serão fixadas em Norma Técnica Especial.

TÍTULO III

Normas Específicas das Edificações

CAPÍTULO I

Habitações Unifamiliares – Casas

Artigo 59. Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Artigo 60. As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes:

I – Salas: 8,00 m²

II – Dormitórios:

a) Quando se tratar de um único além da sala: 12,00 m²;

b) Quando se tratar de dois: 10,00 m² para cada um;

c) Quando se tratar de três ou mais: 10,00 m² para um deles, 8,00 m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m²;

d) Quando se tratar de sala - dormitório: 16,00 m²;

e) Quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 m²;

f) Dormitórios de empregada: 6,00 m².

III – Cozinhas: 4,00 m².

Artigo 61. As cozinhas terão paredes, até a altura de 1,50 metros no mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável; não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacia sanitárias.

Artigo 62. A copa, quando houver, deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

Artigo 63°. Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão ter:

I – Área não superior a 2,00 m²;

II – Área igual ou maior que 6,00 m², devendo neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

Artigo 64. Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro, com:

I – Área não inferior a 2,50 m²;

II – Paredes até a altura de 1,50 m, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável.

Parágrafo Único – Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente.



Prefeitura Municipal de Iguatuba

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

Artigo 65. Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinam.

Artigo 66. A largura dos corredores internos e das escadas, não poderá ser inferior a 0,90 m.

Parágrafo Único – A largura mínima das escadas destinadas a acesso a girais, torres, adegas e outras situações similares será de 0,60 m.

Artigo 67. Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

I – Salas e dormitórios: 2,70m;

II – Garagens: 2,30m;

III – Demais compartimentos: 2,50 m,.

Parágrafo Único – Os compartimentos situados em sub-solos ou porões, deverão atender aos requisitos acima, segundo seu destino.

CAPÍTULO II

Habitações Multifamiliares – Edifícios de Apartamentos

Artigo 68. Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber, complementadas pelo disposto neste capítulo.

Artigo 69. Nos edifícios de apartamentos deverão existir dutos de queda para lixo e compartimentos para seu depósito com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

Parágrafo 1º. Os dutos deverão ter abertura acima da cobertura do prédio provida de tela; serão de material que permita lavagens e desinsetizações periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável.

Parágrafo 2º. A critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência deste artigo.

Parágrafo 3º. No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos ou dispositivos de coleta de lixo.

Artigo 70. É obrigatória a instalação de elevadores em Edifícios de mais de 3 (três) pavimentos.

Artigo 71. É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço. O vestiário não terá área inferior a 6,00 m².

Parágrafo Único – Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que, comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Artigo 72. As piscinas, quando não privativas de unidades autônomas, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único – As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

Artigo 73. Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem estar dos moradores e vizinhos.

CAPÍTULO III

Conjuntos Habitacionais

Artigo 74. Os conjuntos habitacionais deverão observar as disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais referentes a loteamentos e parcelamento de imóveis, assim como as referentes às habitações e a outros tipos de edificações que os componham.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

Artigo 75. Deverão, segundo a população que abrigam, prever áreas ou edificações necessárias para atividades de comércio, serviços, recreação e ensino.

Artigo 76. Para aprovação pela Secretaria de Estado da Saúde de projetos de conjuntos habitacionais, situados em áreas não beneficiadas pelo sistemas públicos de água e de esgotos, será exigida indicação da solução a ser dada e que a mesma está aprovada pelos órgãos competentes.

Artigo 77. O disposto neste Capítulo será complementado por Norma Técnica Especial que conterá também dispositivos especiais aplicáveis aos conjuntos de habitações de interesse social.

CAPÍTULO IV

Habitações Coletivas

SEÇÃO I

Hotéis, Casas de Pensão, Hospedarias e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 78. Os hotéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres obedecerão as normas e especificações gerais para as edificações e as especificadas para habitações, no que aplicáveis, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Artigo 79. Nos hotéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m, serão revestidas ou pintadas com material impermeável, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Artigo 80. As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I – Ser separadas por sexo, com acessos independentes;

II – Conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em bom estado de uso e um lavatório para cada grupo de 20 leitos, ou fração, do pavimento a que servem;

III – Nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;

IV – Atender as condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo Único – Para efeito de inciso II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham, de instalações sanitárias privativas.

Artigo 81. Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da ABTN.

Artigo 82. Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo, 5,00 m² por leito e não inferior, em qualquer caso a 8,00 m²; quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatórios com água corrente.

Artigo 83. Os hotéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 84. Os estabelecimentos de que trata esta Seção, estão sujeitas a vistorias pela autoridade sanitária, para efeito de registro perante a autoridade competente.

Parágrafo Único – Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias, será expedido o correspondente “Certificado de Vistoria Sanitária”.



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIQUÁ - SP

SEÇÃO II

Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 85. Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações no que couber, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Artigo 86. As paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m, serão revestidas ou pintadas de material impermeável não sendo permitidas divisões de madeira.

Artigo 87. Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,00 m² por leito, com o mínimo de 8,00 m².

Artigo 88. As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 10 leitos, além de mictório na proporção de 1 para cada 20 leitos;

Artigo 89. Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender as exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos no que aplicáveis.

Artigo 90. Quando tiverem 50 ou mais leitos deverão ter locais apropriados para consultórios, médico e odontológico, bem como quarto para doentes.

Artigo 91. Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% da área edificada.

Parágrafo Único – A área prevista neste artigo terá espaço coberto destinado a lazer, não inferior à sua quinta parte e o restante será arborizado ou ajardinado ou, ainda destinado a atividades esportivas.

Artigo 92. Se houver locais para atividades escolares, estes deverão atender às normas estabelecidas para as escolas, no que aplicáveis.

SEÇÃO III

Estabelecimentos Militares e Penais, Conventos, Mosteiros, Seminários e Similares

Artigo 93. Aos estabelecimentos militares e penais, sob a jurisdição do Estado, bem como aos conventos, mosteiros, seminários e similares, se aplicam as disposições da Seção anterior, adaptadas e complementadas, segundo as peculiares de cada tipo de edificação.

CAPÍTULO V

Habitações de Interesse Social

Artigo 94. Considera-se habitação de interesse social, a habitação com o máximo de 60,00 m², integrando conjuntos habitacionais, construída por entidades públicas de administração direta ou indireta.

Parágrafo 1º. É também considerado de interesse social a habitação isolada, com o máximo de 60,00 m² construída sob responsabilidade do proprietário segundo projeto – tipo elaborados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º. Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

Artigo 95. O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão, em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste capítulo.

Artigo 96. No projeto e construção da casa de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos:

I – Pé direito de 2,40 m em todas as peças;

II – Área útil de 6,00 m² nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8,00 m².



Prefeitura Municipal de Ipiquá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIQUÁ - SP

III – Área útil de 4,00 m² na cozinha;

IV – Área útil de 2,00 m² no compartimento sanitário.

Artigo 97. Todas as paredes poderão ser de meio tijolo de espessura e assentes com barro ou saibro, desde que:

I – Sejam revestidos com argamassa de cal e areia;

II – Haja impermeabilização entre os alicerces e as paredes;

III – Os alicerces tenham espessura de um tijolo e sejam feitos com argamassa adequada.

Artigo 98. A barra impermeável nas paredes com 1,50 m de altura, no mínimo, será obrigatória somente no compartimento sanitário. Na cozinha deverá ser feito pelo menos rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento.

Artigo 99. É permitida na cozinha, no compartimento sanitário e nas passagens, pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa e de cimento e areia de 1,50 cm de espessura.

Artigo 100. É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgotos e, na falta destas a construção de poço, com instalação de bomba e reservatório de quinhentos litros no mínimo com canalização para a cozinha e instalações sanitárias, bem como é obrigatória a instalação de fossa séptica, obedecidas as prescrições deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Edificações Destinadas a Ensino – Escolas

Artigo 101. A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00 m² por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20 m² quando em carteira individual.

Artigo 102. Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos também as seguintes exigências:

I – Área útil não inferior a 0,80 m² por pessoa.

II – Ventilação natural ou renovação mecânica de 50 m³ de ar por pessoa no mínimo, no período de 1 hora,

Artigo 103. A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a 1/5 da área do piso.

Parágrafo 1º. Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

Parágrafo 2º. A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade sanitária e atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 104. Os corredores não poderão ter larguras inferiores a:

I – 1,50 m para servir a até 200 alunos;

II – 1,50 m acrescidos de:

a) 0,007 mm (sete milímetros) por aluno, de 200 a 500;

b) 0,005 mm (cinco milímetros) por aluno, de 501 a 1.000;

c) 0,003 mm (três milímetros) por aluno excedente de 1.000;



Prefeitura Municipal de Iguçu

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

Artigo 105. As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade, largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

Parágrafo 1º. Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor.

Parágrafo 2º. As escadas não poderão apresentar trechos em leque: os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16 m, nem piso com menos de 0,30 m, e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m.

Parágrafo 3º. As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

Parágrafo 4º. O número de escadas será de 2 no mínimo dirigidas para saídas autônomas.

Parágrafo 5º. As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%.

Artigo 106. As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

Parágrafo 1º. Esses compartimentos, em cada pavimento deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 alunas; uma para 40 alunos ou alunas.

Parágrafo 2º. As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15 m de altura na parte inferior e de 0,30 m, no mínimo, na parte superior.

Parágrafo 3º. Deverão, também, ser previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 salas de aula e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada 6 salas de aula.

Parágrafo 4º. É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 bacia sanitária e 1 mictório para cada 200 alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também chuveiros, na proporção de um para cada 100 alunos e vestiários separados, com 5,00 m², para cada 100 alunos ou alunas no mínimo.

Artigo 107. É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias: nos recreios, a proporção será de 1 (um) bebedouro para cada 100 alunos.

Parágrafo Único – Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Artigo 108. Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 109. As áreas destinadas, à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que aplicáveis.

Artigo 110. Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes for aplicáveis..

Parágrafo Único –Deverá haver, também, nos internatos, local para consultório médico, com leitos anexos.

Artigo 111. Nas escolas de 1º grau é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

Artigo 112. As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior à correspondente a 1 cm por aluno, nem vãos inferiores a 2 metros.

Artigo 113. As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão as exigências deste Regulamento no que aplicáveis.

Artigo 114. Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade, adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a 50 litros por aluno.

Parágrafo Único – Esse mínimo será de 100 litros por aluno, nos semi-internatos e de 150 litros por alunos nos internatos.

CAPÍTULO VII

Locais de Reunião – Esportivos, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos.

SEÇÃO I

Piscinas

Artigo 115. Para efeito deste Regulamento, as piscinas se classificam nas categorias seguintes:

I – piscinas de uso público – as utilizáveis pelo público em geral;

II – Piscinas de uso coletivo restrito – as utilizáveis por grupos restritos, tais com, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – Piscinas de uso familiar – as piscinas de residências unifamiliares;

IV – Piscinas de uso especial – as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 116. Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedecidas as disposições deste Regulamento e das Normas Técnicas Especiais a elas aplicáveis.

Parágrafo 1º. As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária, após a vistoria de suas instalações.

Parágrafo 2º. As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências deste Regulamento.

Artigo 117. É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem as piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

Parágrafo Único – As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou de local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

Artigo 118. As piscinas constarão, no mínimo de tanque, sistema de circulação ou de recirculação, vestiários e conjuntos de instalação sanitárias.

Artigo 119. O tanque obedecerá às seguintes especificações mínimas:

I – Revestimento interno de material resistente, liso e impermeável;

II – O fundo não poderá ter saliências, reentrâncias ou degraus;

III – A declividade do fundo, em qualquer parte da piscina, não poderá ter mudanças bruscas; e até 1,80 m de profundidade, não será maior do que 7%;



Prefeitura Municipal de Iguapé

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

IV – As entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo o tanque.

Parágrafo 1º. O tanque deverá estar localizado de maneira a manter um afastamento de pelo menos 1,50 m das divisas.

Parágrafo 2º. Em todos os pontos de acesso à área do tanque é obrigatória a existência de lava-pés, com dimensões mínimas de 2,00 m x 2,00 m e 0,2 m de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual acima de 25 mg/litro.

Artigo 120. Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão, pelo menos:

I – Bacias sanitárias e lavatórios na proporção de 1 para cada 60 homens e 1 para cada 40 mulheres;

II – Mictórios na proporção de 1 para cada 60 homens;

III – Chuveiros, na proporção de 1 para cada 40 banhistas.

Parágrafo 1º. Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada do banhista na área do tanque.

Parágrafo 2º. As bacias sanitárias deverão ser localizadas de forma a facilitar a sua utilização antes da entrada do banhista na área do tanque.

Artigo 121. A área do tanque será isolada, por meio de divisória adequada.

Parágrafo Único – O ingresso nesta área só será permitido após a passagem obrigatória por chuveiro.

Artigo 122. A água do tanque deverá atender às seguintes condições:

I – Permitir visibilidade perfeita a observador colocado à beira do tanque, de um azulejo negro de 0,15 x 0,15 m, colocado na parte mais profunda do tanque;

II – PH entre 6,7 e 7,9;

III – Cloro residual disponível entre 0,5 a 0,8 mg/litro.

Artigo 123. Serão regulamentados por norma Técnica Especial, a qualidade da água utilizada nas piscinas, os projetos de piscinas, os requisitos sanitários de uso, de operação e de manutenção, bem como o controle médico dos banhistas.

LIVRO IV

Disposições Transitórias

TÍTULO ÚNICO

Artigo 124. No caso de Habitação Unifamiliar, (moradia), cuja obra de construção, reconstrução, ampliação ou reforma, encontra-se em andamento ou já concluída, sem observância das disposições constantes das Seções VIII e IX, da Lei Municipal de nº 18, de 16 de maio de 1997, será expedido Alvará de Regularização, a requerimento do interessado, desde que observados os seguintes requisitos:

I – Sejam atendidas as disposições legais contidas no Título II, Capítulo II, Seção V, do Código Civil Brasileiro, quando a construção apresentar corredor inferior a um metro e meio;

II – A utilização da moradia, não seja julgada nociva a saúde ou a segurança, pelos órgãos competentes;

III – A aprovação do projeto pelo Prefeitura Municipal, cuja veracidade das informações serão fiscalizadas "in loco" pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

CGC: 01.528.506/0001-30

Rua Santa Luzia, 93 - CEP: 15108-000

Fone: (017) 269-1139 - Fax: (017) 269-1226 - IPIGUÁ - SP

Parágrafo 1º. O requerimento do interessado deverá ser instruído pela escritura de propriedade do terreno urbano; projeto constando plantas, cortes, fachadas, situação planialtimétrica, memorial descritivo e termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assinado pelo proprietário e por profissional habilitado, devidamente inscrito na Prefeitura Municipal de Ipiguá.

Parágrafo 2º. As disposições transitórias de que trata o presente artigo, terão sua vigência limitada no tempo, a expirar-se no prazo de noventa dias a contar da promulgação da presente Lei.

Artigo 125. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipiguá – SP, 20 de Março de 2000.


Getúlio José de Souza
Prefeito Municipal